



LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N.º 3.694.

DISCIPLINA A ATIVIDADE DE AMBULANTES NA ÁREA URBANA

- Artigo 1º** - Considera-se ambulante o comerciante, pessoa física, que exerce a venda de mercadorias exclusivamente nas vias públicas, mediante permissão do Poder Executivo Municipal e obediência às prescrições deste Decreto.
- Artigo 2º** - O interessado em vender produtos sob a forma de ambulante requererá a permissão do Prefeito, esclarecendo:
- I- tipo de mercadorias que irá vender;
 - II- forma de acondicionamento que irá empregar para condução, guarda e conservação das mercadorias;
 - III- tipo de veículo que irá empregar.
- Artigo 3º** - Protocolado o pedido, na forma do artigo anterior, será ele distribuído inicialmente ao Setor de Fiscalização, para que informe o número atual de vendedores da modalidade pretendida, indo a seguir para o Setor de Planejamento para informação final, antes de subir à decisão do Prefeito.
- Artigo 4º** - Incumbe ao Setor de Fiscalização fazer observar o pagamento das contribuições devidas pelos ambulantes. Incumbe-lhe ainda:
- I- fazer valer, em relação ao comércio ambulante, todas as disposições legais e regulamentares em vigor;
 - II- inspecionar, em particular, as condições de higiene e segurança de tal atividade, representando ao Prefeito caso constante alguma irregularidade.
- [Handwritten signature]*



LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.694/99).

Artigo 5º - A atividade ambulante só pode ser exercida dentro dos horários estabelecidos para o comércio em geral.

Artigo 6º - A Prefeitura, pelo Setor de Planejamento, estabelecerá em dezembro de cada ano, com validade para o ano seguinte, o número máximo de ambulantes permitido em cada modalidade.

Artigo 7º - Será cassada a permissão (autorização) para o ambulante que:

I- venda produtos que não lhe tenham sido autorizados;

II- suje de alguma forma as vias públicas;

III- tenha comportamento reprovável, ofensivo à moral e aos bons costumes ou revelador de qualquer gênero de insanidade.

Parágrafo Único - A cassação de que trata este artigo será aplicada após apuração regular, assegurada ampla defesa ao acusado.

Artigo 8º - Fica totalmente vedada a atuação de ambulantes no interior de praças públicas e jardins.

Artigo 9º - A fiscalização municipal impedirá a comercialização de produtos nocivos à saúde ou que venham a causar danos físicos e mentais às pessoas; o vendedor que incidir neste impedimento ficará afastado da atividade comercial até o término da apuração competente e a decisão do Prefeito.

Artigo 10 -Serão observadas, em relação aos ambulantes, as disposições contidas na lei nº 2.106, de 31 de dezembro de 1993, bem como da lei nº 2.119, de 6 de abril de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 013

LIVRO DE DECRETOS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 3.694/99).

Artigo 11 - Não será autorizada a comercialização de produtos de modo a causar prejuízo para o trânsito, risco para os transeuntes e qualquer dano às moradias.

Artigo 12 - O ambulante, tanto quanto possível, deverá exercer atividades sempre em trânsito, ficando vedada sua atuação em locais fixos.

Artigo 13 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 10 de setembro de 1999.

ALOÍSIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro próprio da SubSecretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicado no Paço Municipal.

MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação